



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2012

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 022/2012  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

**RECORRENTE: TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA e  
STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP**

Em 08 de novembro de 2012, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, no uso de suas atribuições legais, realizou análise dos Recursos à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 117/2012, esta Diretora **NÃO CONHECE** o Recurso interposto pela Recorrente **TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA**, pelos próprios fundamentos exarados no parecer jurídico e, **NÃO DÁ PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente **STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP** considerando a ausência de fundamentos legais suficientes para tanto.

Comunique às Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 08 de novembro de 2012.

  
**CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES**  
Diretora Geral

**PARECER JURÍDICO AGBPV nº 117/2012**

RECURSO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 022/2012 -  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 -  
RESOLUÇÃO ANA nº 552/2011 - RECURSO - TIAGO  
VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA  
LTDA - INTÉMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE  
REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO -  
RECURSO - STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP -  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO  
- LEGALIDADE - NÃO PROVIMENTO.

**I - RELATÓRIO**

A participante **STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP**, devidamente qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em 03 laudas, cf. fls. 185-189, endereçado à Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, cf. protocolo do dia 01 de novembro de 2012, face à decisão dessa Comissão, proferida em 30 de outubro de 2012, às fls. 177-179, que desclassificou a Recorrente em razão do descumprimento do item 9.4 do Ato Convocatório.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que a interpretação dada pela Comissão de Seleção e Julgamento ao item 9.4 não condiz com a literalidade do texto e que a proposta de preços apresentada encontra-se em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório. E requereu, ao final, fosse a Recorrente classificada em primeiro lugar por ter apresentado a proposta de menor valor.

O recurso foi devidamente publicado no *site* da entidade cf. fls. 192/193.

A participante **CASTRO SERRA NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES**, devidamente qualificada nos autos, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao recurso, em 03 laudas, cf. fls. 198-200, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, cf. protocolo do dia 06 de novembro de 2012. Em suas razões a Recorrida alegou, em síntese, que a Recorrente foi desclassificada não apenas por violação ao item 9.4. "v" do Ato Convocatório, mas também ao item 9.3. Alega ainda que a violação ao item 9.4. "v" é corroborada com a norma contida no artigo 6º, XII, da Resolução ANA nº 552/2011 aplicável a este procedimento.

As contrarrazões foram devidamente publicadas no *site* da entidade cf. fls. 213/214.

Às fls. 201-210, a participante **TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA**, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em 08 laudas, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, cf. protocolo do dia 06 de novembro de 2012, face a decisão de fls. 177-179 que a desclassificou em razão do descumprimento do item 9.3 do Ato Convocatório. Em suas razões, a Recorrente alega, síntese, que (i) apresentou o menor preço o que gera uma economia; (ii) houve um erro material na proposta e o prazo apresentado não acarretaria prejuízo; e (iii) o presente procedimento deveria seguir a Lei nº 8.666/93. E, ao final requereu, fosse a decisão da Comissão de Seleção reformada.

O recurso foi devidamente publicado no *site* da entidade cf. fls. 213/214.

A participante **CASTRO SERRA NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES**, devidamente qualificada nos autos, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao recurso, em 03 laudas, cf. fls. 217-219, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, cf. protocolo do dia 08 de novembro de 2012. A Recorrida alegou, em síntese, que (i) o recurso apresentado encontra-se intempestivo, pois apresentado no dia 06 de novembro de 2012; (ii) o prazo de execução apresentado pela Recorrente é inviável e contrário ao estabelecido no Ato Convocatório, no item 9.3; (iii) que o menor preço apresentado não necessariamente se traduz em economicidade para a Administração. E, ao final, requereu a manutenção da decisão exarada pela Comissão de Seleção e Julgamento.

As contrarrazões foram devidamente publicadas às fls. 222/223.

Os autos foram encaminhados para análise a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 223 fls. devidamente numeradas e rubricadas.

Em síntese, é este o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP** e por **TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA** face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, proferida em 30 de outubro de 2012, que as desclassificou em razão do descumprimento aos itens 9.4. "v" e 9.3. do Ato Convocatório.

Ao presente procedimento, aplica-se a Resolução ANA nº 552/2011, a qual estabelece os procedimentos para as compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

### A – Recurso interposto pela **TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA**

Preliminarmente, o instrumento convocatório, em seu item 10, indica a forma expressa e solene pela qual os recursos devem ser interpostos, em especial, no que se refere a autoridade competente à qual todos os recursos interpostos durante o procedimento de seleção e julgamento dos atos praticados no presente procedimento de seleção, devem ser dirigidos.

Em adição a este item, o ato convocatório indica, em seu item 4.1. que toda e qualquer manifestação no decorrer do presente procedimento encontra-se condicionada à apresentação de documentação comprobatória de identificação e de procuração outorgando poderes de representação, *verbis*:

*4.1. Qualquer manifestação em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em Cartório competente ou cópia do contrato social (também devidamente autenticado por Cartório competente) em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, conforme Carta de Credenciamento constante do Anexo II deste Ato Convocatório.*

Todavia, a par da exigência do instrumento convocatório, a Recorrente **TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA**, ao manifestar sua insatisfação com a decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento desta entidade, por meio de suas razões de Recurso, às fls. 201-210, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar e atestar a relação jurídica entre o signatário das razões recursais e a participante e, muito menos, qualquer documento indicando a constituição legal da participante, por meio de cópia de contrato social devidamente autenticado em registro público. A ausência dos referidos documentos comprobatórios de representação indicam a ausência de um pressuposto recursal.

A deficiência na representação acarreta a perda do direito de manifestar no processo, nos termos do item 4.2. do Ato Convocatório, *verbis*:

*4.2. A não apresentação ou incorreção dos documentos de que trata o subitem 4.1 impedirá o representante da pessoa jurídica de se manifestar e responder por ela e, neste caso, a sua participação será aceita simplesmente na condição de ouvinte.*

Não obstante, depreende-se do protocolo de fls. 210 que o recurso foi apresentado no dia 06 de novembro de 2012, de forma intempestiva.

Dispõe o item 10.1 do instrumento convocatório que os recursos deverão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias após a publicação do ato recorrido. Conforme se verifica, o ato recorrido foi publicado no dia 30 de outubro de 2012 e o prazo recursal, portanto, seria até o dia 02 de novembro de 2012. Todavia, dia 02 foi feriado de finados, em uma sexta-feira e, com isso, o prazo ficou automaticamente prorrogado até o dia 05 de novembro de 2012, segunda-feira.

Como o recurso foi protocolizado no dia 06 de novembro de 2012 ele se encontra intempestivo e não merece ser conhecido, sob pena de violação do instrumento convocatório.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios licitantes, de observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução ANA nº552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

*Art. 2º. As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. [grifo nosso]*

Portanto, observando as disposições do edital e do regulamento próprio aplicável ao presente procedimento de seleção, não se pode conhecer o presente recurso da participante **TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA**, pois intempestivo e ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a devida comprovação de representação da Recorrente e do signatário do recurso.

## B – Recurso interposto pela STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP

Quanto ao recurso da participante STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP, o mesmo não merece provimento, pelos fundamentos a seguir.

A Recorrente alega que a proposta de preços apresentada encontra-se em conformidade com a cláusula 9.4. “v” do instrumento convocatório. Entretanto, sua interpretação do referido item não deve prosperar.

Dispõe o artigo 6º, XII da Resolução ANA nº552/2011 que será considerado inexequível o preço inferior a 60% do preço básico. No caso em tela o preço básico é de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) e seria considerado inexequível as propostas inferiores a R\$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais). Verifica-se que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 18.777,00 (dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais), inferior pois, ao limite legal.

Observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da publicidade, ambos constantes do art. 2º acima citado, bem como da lei geral de licitações, a entidade deletagária, procedeu, como sempre procede, sempre nos estreitos limites da legalidade.

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.*

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

**O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.** [grifo nosso]

(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

Assim, o conhecimento do presente recurso e o seu conseqüente conhecimento violaria não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório mas também o princípio da isonomia alegado pelo próprio Recorrente.

Diante do que foi exposto, como relatado, conclui-se que o recurso da participante STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP, não merece provimento ante a violação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade. Não se pode admitir a participação de licitante que não observou a forma

estabelecida no edital e na legislação, em direta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela **TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA** uma vez que intempestivo e sem representação e pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela **STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP**, ante a ausência de fundamentos jurídicos para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2012



David França Ribeiro de Carvalho  
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo  
OAB/MG 101.820